

A representação do Estado Português nos Tribunais Administrativos e as atribuições do Centro de Competências Jurídicas do Estado

António Manuel Beirão^[1]
Procurador da República

[1] As opiniões expressas reflectem exclusivamente a posição do autor, em nada vinculando serviços, instituições ou departamentos em que exerça ou tenha exercido funções.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. EXISTE A PESSOA COLECTIVA “ESTADO PORTUGUÊS”? A QUE NOS REFERIMOS QUANDO FALAMOS DO ESTADO PORTUGUÊS EM JUÍZO? III. DO REPRESENTANTE JUDICIÁRIO DA PESSOA COLECTIVA ESTADO PORTUGUÊS. IV. O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO E PATROCÍNIO JUDICIÁRIO DO ESTADO PORTUGUÊS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. V. O CENTRO DE COMPETÊNCIAS JURÍDICAS DO ESTADO. A FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS. VI. O CENTRO DE COMPETÊNCIAS JURÍDICAS DO ESTADO E A AUTONOMIA E HIERARQUIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VII. CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO

1. O CONFLITO

Um aceso conflito tem actualmente lugar na justiça administrativa, ameaçando tornar-se – pese embora a sua perturbante inutilidade para os demandantes das acções respectivas – mais uma *vexatio questio* em sede da organização judiciária e processual administrativa moderna portuguesa, considerada como a que resultou das alterações legislativas introduzidas a 1 de Janeiro de 2004, concretamente o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

O conflito centra-se na questão da representação judiciária do Estado Português, enquanto sujeito do direito administrativo, na qualidade de *principal pessoa colectiva de direito público* – diremos mesmo o seu *sujeito omnipotente e omnipresente* – cujos estatutos decorrem da Constituição da República Portuguesa, tendo no Governo o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

Identificando já a génese da discórdia, a mesma decorre do actual n.º 4 do artigo 25.º do CPTA, que, no contexto do regime de citações e notificações em processo administrativo (contexto secundário em termos de conceitos processuais de base, o que até *desqualifica a tempestade judicial* que acabou por causar), atribui ao Centro de Competências Jurídicas do Estado (também legalmente havido como *JurisAPP*), competências para receber citações em nome do Estado Português e coordenar a respectiva intervenção em juízo, quando este é demandado como réu.

2. A NORMA, SUAS CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES

Eis, na sua integralidade, o artigo que contém a norma, tal como resulta da Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro:

Artigo 25.º - Citações e notificações

1. Salvo disposição em contrário, as citações editais são realizadas mediante a publicação de anúncio em página informática de acesso público, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
2. Em todas as formas de processo, todos os articulados e requerimentos autónomos e demais documentos apresentados após a notificação ao autor da contestação do demandado são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte nos termos da lei processual civil.

3. A notificação determinada no número anterior realiza-se por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
4. Quando seja demandado o Estado, ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a citação é dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo.

Como consequência do procedimento instituído no n.º 4 deste artigo 25.º, o Ministério Público deixou de ser citado nas acções administrativas em que é réu o Estado Português, modificação na chamada a juízo desta pessoa colectiva que classificamos de *radical*, na medida em que *colidindo* com o modelo de representação judiciária do Estado Português consagrado na ordem jurídica nacional, desfigura alguns conceitos fundamentais, terminando por *desvirtuar*, no foro administrativo, a autonomia do Ministério Público e a sua estrutura hierárquica.

Radical, desfigurar, desvirtuar, termos tão hiperbólicos, não estará, enfim, este autor a exagerar no verbalizar da questão? Questão já por outros vista como não tendo consequências tão gravosas assim, até porque seria *vontade do legislador*, com a norma em causa, apenas centralizar a citação da pessoa colectiva Estado Português (constituída de inúmeros serviços e órgãos) numa entidade que, funcionando directamente junto do Governo, será, supostamente, mais capaz de dar a conhecer a demanda aos serviços públicos concretamente envolvidos, por forma a melhorar e otimizar o tempo de resposta em juízo.

3. ENCARANDO A REALIDADE

Sejamos claros: o novo n.º 4 do artigo 25.º do CPTA impõe literalmente aos tribunais administrativos que, sempre que numa acção